Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4214/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/24495/2017
PROTOCOLO	: 1868988
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO	: AIRTON CARLOS LARSEN
CARGO NA ÉPOCA	: DIRETOR PRESIDENTE – PREVCAARAPÓ/MS (5/4/2015 – 6/4/2021)
INTERESSADO	: OSVALDO COLETE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro,** do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao servidor **Osvaldo Colete**, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Motorista, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Esportes do Município de Caarapó/MS.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise 1950/2021 (pç. 14, fls. 47-48) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 3507/2021 (pç. 15, fl. 49), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária** por idade e tempo de contribuição ao servidor acima identificado encontra amparo nas regras do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c art. 60 da Lei Municipal n. 50/2011, e conforme a Portaria n. 16/2017 - emitida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caarapó, que dispôs sobre a concessão da aposentadoria voluntária ao servidor Osvaldo Colete, publicada no Jornal O Progresso, no dia 30/9/2017 (pç. 11, fl. 28), tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

No tocante ao prazo de remessa dos documentos a este Tribunal de Contas (publicação em 30/9/2017 e remessa em 30/10/2017), verifico que foi atendido

tempestivamente, de acordo com o disposto na Resolução TC/MS n. 54, de 2016 (vigente à época dos fatos).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao servidor Osvaldo Colete**, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Motorista, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Esportes do Município de Caarapó/MS, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MCL